



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001526/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.818 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente IVON JOSÉ DE LUCENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANO-BASE 2002. SÚMULA CARF Nº 147. IMPOSSIBILIDADE.

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se apenas a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF nº 147.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.818 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.001526/2008-01

Relatório

Iniciou-se em novembro de 2006 com o Termo de Intimação Fiscal (fls. 23-24) referente ao ano-calendário de 2004 para que o Contribuinte Recorrente apresentasse:

- Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.
- Contrato de Administração de aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato(S) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.

Intimado em 14/12/2006 (Edital de fl. 26), o Contribuinte apresentou documentos (fls. 27-36).

Dando sequência ao procedimento, o Contribuinte foi intimado outras vezes a apresentar documentos, vindo a apresentar somente alguns (fls. 38-86).

Diante da situação, às fls. 95-105 foi lavrado o auto de infração contra o Contribuinte que, intimado em 17/06/2008 (AR de fl. 16), apresentou impugnação tempestivamente (fls. 109-119).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa do acórdão n.º 01-19-677 (fls. 121-126):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA PROPORCIONAL E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez fundadas em infrações e dispositivos legais distintos, é dever da autoridade fiscal a aplicação concomitante das multas proporcional e isolada.

PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo, motivo porque não é dado a quaisquer das partes manter-se apenas no campo das alegações, deixando de carrear aos autos provas que as sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como ao contribuinte as que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcial procedência deu-se em razão do reconhecimento de valores recolhidos a título de imposto de renda antecipado, como destaque do acórdão recorrido:

Finalmente, quanto ao alegado imposto pago, mesmo não restando plenamente esclarecido a que valor refere-se propriamente o impugnante, vislumbro procedência na impugnação. Explico: ao imputar o recebimento de rendimentos correspondentes à diferença entre o montante à tributação oferecido pelo contribuinte e o constante da DIRF pelo Banco do Brasil S.A. apresentada, no valor de R\$ 13.656,06, a representante do Fisco não levou à conta o valor do IRRF correspondente, de R\$ 409,67 (R\$ 1.108,00 - R\$ 698,33), medida em que procede a impugnação.

Por outro lado, se faz o contribuinte alusão ao restante do IRRF por ele declarado, ou mesmo ao saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual, não vejo reparo a fazer no lançamento, vez que este comporta os valores em questão (fl. 98).

Do exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário apurado, quando deve o imposto sobre a renda ser reduzido para o valor de R\$256.089,24, pendente ainda dos acréscimos devidos.

Intimado em 13/01/2011 (AR de fl. 129), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 130-140), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 185-219) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, será conhecido.

Da Aplicação da Multa Isolada Cumulativamente com a Multa de Ofício

Alegou o Recorrente a impossibilidade de aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício no presente caso.

Neste, o lançamento tributário se deu sobre a apuração do imposto de renda pessoa física em relação ao ano-calendário de 2004, cujo lançamento ocorreu em 17/06/2008.

Assim, cabe destacar que a multa de ofício penaliza a falta de recolhimento do tributo correspondente a todo o ano-calendário, o qual é apurado no ajuste anual. Por sua vez, a multa isolada (carnê-leão) impõe-se diante da ausência de antecipação mensal do imposto, na medida em que os rendimentos são auferidos, independentemente de ser apurado, ou não, imposto a pagar por ocasião do ajuste anual, conforme síntese dos ensinamentos colocados pelo N. Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, desta Turma, nos autos nº 10680.003712/2005-45.

Acontece que, tal matéria objeto de discussões neste Conselho, ao pacificar o entendimento, foi publicada a Súmula CARF nº 147, que a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Súmula CARF n.º 147: Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Também, fundamentam tais penalidades o art. 44, incisos I e II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14, da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Neste sentido, destacados autos n.º 10680.003712/2005-45 acima, de relatoria do N. Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, no qual tive a honra de participar:

Número do Processo 10680.003712/2005-45

Contribuinte AIDA SANTANA

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 05/03/2020

Relator(a) FRANCISCO IBIAPINO LUZ

Nº Acórdão 2402-008.240

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão, nos termos da Súmula CARF n.º 147.

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

Francisco Ibiapino Luz – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANO-BASE 2002. SÚMULA CARF N.º 147. IMPOSSIBILIDADE.

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

Assim, entendo que merece provimento o recurso voluntário para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF nº 147.

Dos Lançamentos Indevidos – Ausência de Documentos Hábeis para o Lançamento

Alega o Recorrente que, no lançamento referente ao ano-calendário 2004, foram considerados valores recebidos em 2008, e tais valores não poderiam compor a base de cálculo do lançamento, conforme razões fls. 138-139:

Portanto, os documentos que embasaram os lançamentos, comprovante de depósitos e alvarás de levantamento encartados às fls.44, 48 e 82, não são documentos hábeis e incontestáveis para fazer prova de que realmente o recorrente tenha auferido o recebimento de honorários advocatícios em questão.

Por outro giro, o simples fato de que o recorrente foi o profissional que levantou os alvarás em questão, não quer dizer que foi esse mesmo profissional que recebeu a verba a título de honorários, até porque como dito acima, existia outros advogados que atuaram no presente feito e inexistem provas quanto ao pagamento de honorários ao recorrente.

O fato, portanto, a considerar, é que inexistem provas robustas e incontestes para provar o recebimento à título de honorários por parte do recorrente, mediante recibo devidamente assinado ou mesmo na falta deste, de contrato de prestação de serviço, sendo, imprestável a prova do suposto recebimento de valores com base na cópia de alvarás e/ou recibos de depósitos em poupança dos favorecidos, eis que indiscutivelmente tais documentos são inservíveis e impróprios para a prova que foi destinada.

Nessas condições, inexistindo provas robustas quanto ao recebimento pelo recorrente dos honorários advocatícios, devem ser excluídos do lançamento os valores de R\$ 8.392,28, em relação ao Sr. Valdir Antonio de Vargas, R\$ 3.357,00, em relação a Sra. Francisca Lopes da Silva e por fim, R\$ 15.434,32, em relação ao Sr. Jorge Antonio da Silva, pois, inexistem provas robustas de que o recorrente tenha efetivamente recebido tais honorários, não havendo, como se manter os referidos lançamentos apenas com base em informações e documentos inábeis e frágeis para sua efetiva comprovação.

O mesmo ocorreu com o lançamento efetuado com base no recibo apresentado pelo Sr. Sebastião Lopes Noé, no valor de R\$ 6.749,34 (fl.40).

Indiscutivelmente o referido recibo é datado de 30 de abril de 2008, portanto, não deve ser utilizado para apuração de imposto de renda anterior a sua emissão.

Todavia, ao analisar os mencionados documentos, tem-se que todos eles foram identificados no procedimento e relatório fiscal, assim como os mencionados documentos e recibos estão datados de 2004 (fls. 35-36). Logo, caberia ao Recorrente o ônus de demonstrar situação diversa, o que não fez.

Logo, ao analisar os documentos acostados às fls. 40-41, 44-45, 47-49, 53, 55, 57-59, 63-65, 68-72, 73, 76, 79-80, 83-85, todos são decorrentes da intimação da Secretaria da Receita Federal, identificados pelo Auditor Fiscal, fundamentaram o lançamento do competente ano.

Assim, voto por manter o lançamento neste quesito.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF n.º 147.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos